



**Guião de Orientação para Elaboração
de Posicionamento e Pareceres na
Legislação sobre a Indústria Extractiva**

Ficha técnica

IMD – Instituto para Democracia Multipartidária

Direcção Executiva - Hermenegildo Mulhovo

Coordenação: Dércio Alfazema

Colaboração: Lorena Mazive, Fidália Chivale, Elisa Mabjaia, Tefasse Mondlane, Nízia Osman

Layout: Wonderful, Design e Publicidade

Tiragem: 1000 exemplares

Ano: 2018

Índice

Siglas e Acrónimos.....	4
1. Introdução.....	5
1.1. Contexto.....	5
2. Delimitação.....	6
3. Metodologia.....	6
4. Objectivos.....	6
5. Intróito.....	7
CAPÍTULO I – A actividade legislativa: um posicionamento sobre opções do legislador nas leis relativas à indústria extractiva.....	10
1. A génese da IE em Moçambique e Quadro Legal.....	10
1.1. Breve Histórico.....	10
1.2. Evolução legislativa.....	12
2. Uma análise crítica sobre o modelo legislativo moçambicano.....	15
2.1. A opção pelos Decretos-leis.....	15
2.2. A opção pela termos excessivamente gerais e futuros.....	19
2.3. Outras questões.....	20
CAPÍTULO II – O Legislativo moçambicano: da Apreciação à Aprovação das Leis - um olhar sobre o sector da indústria extractiva.....	21
a) Questões políticas:.....	22
b) Questões técnicas:.....	23
CONCLUSÕES.....	29
BIBLIOGRAFIA.....	30
Obras e artigos:.....	30
Legislação:.....	30
Sítios.....	31

Siglas e Acrónimos

CIP	Centro de Integridade Pública
CRM	Constituição da República de Moçambique
EITI	Extractive Industry Transparency Initiative
ENH	Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique, Empresa Pública
IE	Indústria Extractiva
IMD	Instituto para Democracia Multipartidária (versão portuguesa)
NIMD	Netherlands Institute for Multiparty Democracy
PES	Plano Económico e Social
PQG	Programa Quinquenal do Governo
SASOL	Suid Afrikaanse Steenkool en Olie (Carvão e Óleo Sul-Africanos)
OE	Orçamento do Estado

1. Introdução

No início do ano de 2017, o Instituto para Democracia Multipartidária (IMD) iniciou a implementação do projecto “Fortalecendo o Papel do Parlamento e das Assembleias Provinciais no desenvolvimento da Área da Indústria Extractiva”. O mesmo é implementado em parceria com a organização Finlandesa - Demo Finland e a Holandesa NIMD. O Projecto conta com o financiamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Finlândia.

O Guião que se apresenta, como contribuição do IMD¹, tem sua finalidade para que Moçambique tenha um sistema forte de governação no sector de recursos naturais apoiados na transparência, inclusão, prestação de contas, tendo como foco o fortalecimento de capacidade da Assembleia da República na fiscalização das leis ligadas à Indústria Extractiva, com destaque para os hidrocarbonetos e mineração.

1.1. Contexto

Moçambique é um país rico em recursos naturais e tem reservas significativas de vários recursos como carvão, gás, petróleo, areias pesadas, de entre outros minérios. O País tem sido apontado como uma das economias proeminentes, tendo registado um crescimento do PIB a uma taxa de 7% por ano de 2007 a 2015². Por outro lado, entre 2013 e 2014, a Indústria Extractiva contribuiu para o PIB, com cerca de 18% e 13% respectivamente³. No entanto, Moçambique,

¹ O conteúdo do presente guião não é necessariamente assumido pelo IMD.

² African Economic Outlook (2015). Table 1. Basic indicator, 2015. Acesso 5 de Dezembro de 2017. <http://www.africaneconomicoutlook.org/en/statistics>

³ Intellica. Sexto Relatório da ITIEM – Anos 2013 e 2014: ITIE Moçambique, Intellica: Maputo, 2015.

ainda é classificado como um dos países mais pobres do mundo, com Índice de Desenvolvimento Humano baixo situado em 0.416⁴.

Estes dados remetem para a necessidade de uma reflexão cada vez mais profunda sobre o modelo de gestão de recursos naturais quer ao nível legislativo, quer ao nível da efectivação em toda sua extensão.

Com uma gestão mais democrática e inclusiva dos recursos, o país pode reduzir o potencial de conflitos que resultam de altos níveis de disparidade social e económica entre os seus cidadãos.

Sendo o parlamento o órgão legislativo mais alto, com funções chaves para elaborar leis, aprovar planos e orçamentos governamentais, supervisionar a execução de programas governamentais, bem como representar os interesses dos cidadãos, o mesmo tem uma grande responsabilidade para assegurar que as projecções de crescimento sejam concretizadas e reflectidas na melhoria de condições de vida do cidadão.

Assim, o guião de orientação para elaboração de posicionamento e parecer na legislação sobre Indústria Extractiva (IE) é uma contribuição do Instituto para Democracia Multipartidária (IMD), no âmbito da sua missão galvanizadora e activa de promoção da participação multipartidária e da boa governação da coisa pública. Portanto, em matéria de *elaboração de posicionamento e pareceres na legislação sobre IE*, traz uma reflexão sobre modelos de abordagem legislativa, processos, mecanismos de fiscalização, supervisão, transparência e responsabilidade, entre outras que possam assegurar que o país tenha o máximo de benefícios da exploração dos recursos da Indústria Extractiva.

⁴ UNDP, Human Development Report 2015: Work for Human Development, New York, NY, UNDP, 2015.

2. Delimitação

O *Guião de Orientação para Elaboração de Posicionamento e Pareceres na Legislação sobre a Indústria Extractiva* do sector dos hidrocarbonetos e mineração, delimita a abordagem das questões específicas a ter em conta no Processo Legislativo.

3. Metodologia

O guião teve a seguinte metodologia:

- a. Análise da legislação da Indústria Extractiva (sector dos hidrocarbonetos e mineração), olhando para os aspectos mais controversos;
- b. Apreciação empírico-prática do processo legislativo moçambicano e fiscalização parlamentar;
- c. Consulta bibliográfica;
- d. Análise dos pontos fortes e fracos do processo legislativo moçambicano, no âmbito da IE.

4. Objectivos

a) Objectivo geral

Com a elaboração do guião pretende-se contribuir para reforçar a capacidade técnica dos deputados, no âmbito da produção legislativa, e por outro lado, discutir na prática o processo legislativo moçambicano.

b) Objectivos específicos:

São objectivos específicos deste posicionamento:

- Reforçar a capacidade técnica dos deputados no âmbito da produção legislativa, para o sector da Indústria Extractiva - hidrocarbonetos e mineração;
- Facilitar o processo de integração dos deputados ao nível da Assembleia da República;
- Reflectir sobre o processo da elaboração das leis atinentes a IE;
- Dotar os deputados de ferramentas e conhecimentos especializados no sector extractivo - hidrocarbonetos e mineração.

5. Intróito

Em qualquer investigação, para que o resultado seja satisfatório é necessário, efectivamente, saber o que se pretende com a matéria em análise. Desta feita, propõe-se que este seja um *guião* de orientação para elaborar *posicionamentos e pareceres* na legislação sobre IE. Traçados os termos em que se quer o âmbito, isto é, um instrumento orientador, cabe ora em resumo tentar trazer a conceitualização dos termos “guião” “posicionamento” e “pareceres”, sem perder de vista o âmbito da aplicação para o caso vertente, que é a Assembleia da República na sua qualidade legiferante, fiscalizadora e representativa.

O “guião” pode ser entendido como o *conjunto de principais tópicos de um trabalho* ou também para designar um determinado roteiro. Se fosse a sintetizar (para o caso concreto), dir-se-ia que o “Guião” é o roteiro/o caminho que os posicionamento e os pareceres parlamentares devem ter ao longo da sua formação, conquanto o “posicionamento” seria a acção de tomar atitude/

partido em relação a algo. O que significa, o *posicionamento* nem sempre pode advir de uma convicção pessoal, podendo ser em defesa de estratégia, maioritariamente, aceite no grupo onde se está inserido.

Vertendo a perspectiva parlamentar de Moçambique, o “posicionamento” parece ter maior êxito quando assumido como ideia comum, por outras palavras o “posicionamento” é mais matéria de promoção partidária e menos de acção legislativa, como um todo. A par dos outros *termos-chave*, o conceito “parecer” inclina-se a um pensamento técnico sobre determinada matéria. Isto é, está mais virado a uma opinião que tem fundamento na ciência, em detrimento das percepções dos seus resultados.

Assinalados os conceitos- chave, questiona-se nos seguintes termos: em que deve consistir um guião de orientação para elaboração de posicionamento e pareceres na legislação sobre a IE? Sintetizando, a resposta deve conter:

a) Para o Posicionamento:

- Uma visão geral sobre políticas públicas no sector da IE (hidrocarbonetos e mineração) e tendências internacionais;
- A evolução da legislação do sector da IE e os seus principais actores;
- Desafios do sector da IE face ao Índice de Desenvolvimento Humano em Moçambique.

b) Para emissão de pareceres:

- Há que ter em conta o processo legislativo (iniciativa de lei e nível de intervenção de seus actores);
- Deve conter aspectos indispensáveis nos pareceres face ao aperfeiçoamento contínuo da legislação;
- Necessidade da Assembleia da República eleger preposições clarificadoras por forma a não criar ambiguidade na interpretação e viradas a valoração da pessoa humana.

Assim, o Guião de orientação para elaboração de posicionamento e pareceres na legislação sobre a IE terá dois capítulos, onde no primeiro é apresentado o posicionamento sobre as leis relativas a IE e no segundo a intervenção dos parlamentares na elaboração de leis do sector da IE (hidrocarbonetos e mineração).

CAPÍTULO I

A Actividade Legislativa: um posicionamento sobre opções do legislador nas leis relativas à indústria extractiva.

1. A génese da IE em Moçambique e Quadro Legal

1.1. Breve Histórico

A pesquisa de hidrocarbonetos em Moçambique remonta ao início do Século XX (1904), com a descoberta de bacias sedimentares de grande espessura, com perspectivas para a ocorrência de petróleo ou gás⁵. Acredita-se que a fraca tecnologia usada na altura terá levado ao fracasso aos testes de então⁶.

A partir de 1948, algumas companhias de petróleo desenvolveram uma extensa actividade de pesquisa, principalmente nas zonas do litoral, como resultado, o campo de gás de Pande foi descoberto em 1961, seguido das descobertas de gás em Búzi (1962) e Temane (1967)⁷.

A exploração do gás descoberto foi impossível nos anos setenta - como se pretendia - devido, entre outros factores, à instabilidade política e possivelmente a falta de mercado. As pretensões voltariam à carga nos anos oitenta, altura em que foi aprovada a Lei dos Petróleos (Lei nº 3/81) e criada a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH)⁸. Nos anos seguintes,

⁵ CIP, *Alguns desafios na Indústria Extractiva* in: <https://cipmoz.org>. Maputo, Maio 2009, p.9 . consultado a 7 de Novembro de 2017.

⁶ Ibidem.

⁷ Ibidem.

⁸ Ibidem.

um labor extenso foi levado a cabo com vista a delinear e avaliar o campo de Pande, incluindo a realização de trabalhos de prospecção sísmica e furos de sondagem⁹. Ainda na década de 80, as empresas Esso, Shell, Amoco e BP (British Petroleum) estiveram activas na pesquisa de petróleo em Moçambique, tendo sido realizados um furo de pesquisa em Mocímboa da Praia, na Bacia do Rovuma e outro off shore próximo de Xai-Xai¹⁰.

Hoje pode-se dizer que o sector extractivo em Moçambique, divide-se entre a produção industrial, dominada por grandes corporações multinacionais e produção artesanal exercida por garimpeiros quer individuais, quer associados.

A IE em Moçambique começa a ter seu vigor na área do petróleo, gás e mineração, em termos industriais e económicos na segunda década do Século XXI, tendo no ano de 2000 sido o marco da celebração do contrato de partilha de produção entre Governo de Moçambique, a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique, Empresa Pública (ENH) e a Sasol Petroleum Mozambique Limitada (SASOL). Depois deste contrato, o Governo de Moçambique intensificou a celebração de contratos com outras empresas¹¹.

Porém, há que reconhecer que no passado houve uma incidência de pequena dimensão, no entanto sem grande impacto na economia, através da produção de:

- Carvão-Tete;
- Ouro, cobre e bauxite – Manica;
- Calcários e grafites – Cabo Delgado;
- Tantalite - Zambézia;
- Bentonite - Maputo Província
- Gemas e pedras semipreciosas, entre outras.

⁹ Ibidem.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ CIP, *Alguns desafios na Indústria Extractiva* in: <https://cipmoz.org>. Maputo, Maio 2009, p.9 . consultado a 7 de Novembro de 2017. Cit.

1.2. Evolução legislativa

A Lei dos Petróleos (Lei nº 3/81) conduz ao embrião da tentativa legislativa em matéria de exploração de hidrocarbonetos. Pelas dificuldades da época e a baixa intensidade da IE levou a sua letargia. Desta feita, quase que inoperacional, esta Lei não teve grande impacto para a sociedade moçambicana.

A revolução do legislador em matéria da IE tem seu impacto no início da segunda Década do Século XXI com a aprovação da Lei de Petróleos (a Lei nº 3/2001) e respectivo regulamento. Da Lei aprovada, que passou a ser um salto qualitativo, denota-se a título exemplificativo a queda do monopólio da ENH na actividade de pesquisa, tomando esta um novo perfil de empresa a participar como associada e representando o interesse comercial do Estado, nos vários projectos ligados a exploração de hidrocarbonetos.

Sendo o sector da IE extremamente exigente, fez com que o Estado moçambicano respondesse ao mesmo, inovando a legislação aos diversos níveis, incluindo de políticas internas.

Da Inovação legislativa salienta-se:

a) Ao nível do Parlamento

1. Lei nº20/2014, de 18 de Agosto - Lei de Minas;
2. Lei nº 21/2014, de 18 de Agosto - Lei de Petróleos;
3. Lei nº 25/2014, de 23 de Setembro - Lei de Autorização Legislativa referente aos Projectos de Liquefacção do Gás Natural das Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma;
4. Lei nº 27/2014, de 23 de Setembro - estabelece o Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas;
5. Lei nº 28/2014, de 23 de Setembro - estabelece o regime específico de tributação e de benefícios fiscais da actividade mineira;

6. Lei nº 11/2007, de 27 de Junho - Lei dos Impostos da Actividade Mineira;
7. Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto – Lei do Trabalho.

b) *Ao nível do Governo*

1. Decreto-Lei nº 2/2014, de 2 de Dezembro - Estabelece o Regime Jurídico e Contratual Especial Aplicável ao Projecto de Gás Natural Liquefeito nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma;
2. Decreto nº 55/2008 de 30 de Dezembro – aprova o Regulamento Relativo aos Mecanismos e Procedimentos para a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira;
3. Decreto nº 63/2011 de 7 de Dezembro – aprova o Regulamento de Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira no Sector de Petróleos e Minas;
4. Decreto nº 31/2012, de 1 de Agosto – Aprova o regulamento sobre o processo de reassentamento resultante de actividades económicas.

Comparativamente às últimas duas décadas do Século passado, nota-se em termos cronográficos que as primeiras décadas do Século XXI avançam significativamente em termos de produção legislativa para o sector da IE. É entendimento de alguns peritos, que esta ofensiva legislativa tem por objectivo acompanhar os desenvolvimentos da indústria extractiva, de modo a atrair mais investimentos para o sector, assegurar a competitividade, a transparência e protecção dos titulares de concessões mineiras e de áreas para exploração de hidrocarbonetos e, sobretudo, salvaguardar o interesse nacional e benefícios das comunidades¹².

¹² Sobre a matéria há um estudo de Domingos Bihale, *Quadro Legal, in: Indústria Extractiva em Moçambique, Perspectivas para o desenvolvimento*, FES, 2016, p. 14 in: www.fes.de/cgi-bin/gbv. Consultado a 7 de Novembro de 2017. Por não termos conseguido autorização do autor para citar pormenores deste estudo remetemos aos interessados a referida página eletrónica.

Na Lei de Minas são/é:

- a) caracterizadas as áreas de exploração mineira – art.6;
- b) definidos dos requisitos de atribuição de título mineiro – art.7
- c) estabelecido o regime de contrato mineiro – art.8 - onde se institui, por sua vez:
 - a obrigatoriedade da participação do Estado nos projectos mineiros (al.a);
 - n.2, um conteúdo local mínimo (al.b);
 - emprego local e plano de formação técnico-profissional; (al. c n.2);
 - a responsabilidade social das empresas (al.e n.2), etc.

Ainda entre outros princípios, a Lei incentiva o desenvolvimento local ao mandar fixar uma percentagem das receitas à favor das comunidades locais das respectivas áreas de exploração - art. 20. No tocante a percentagem que posteriormente é materializada pela Lei Orçamental, críticas tem sido lançadas quanto a materialização e o impacto da referida percentagem nas comunidades locais.

Em termos de ganhos para o Estado, com a actividade da indústria mineira advêm a colecta de imposto sobre produção mineira, o imposto sobre a superfície, o imposto sobre a renda do recurso do IRPC e IRPS. Porém, é importante mencionar que o regime de tributação institui benefícios fiscais a empreendimentos mineiros que obedeçam as condições específicas (Lei nº 28/2014, de 23 de Agosto)¹³.

¹³ Domingos Bihale, *Quadro Legal, in: Indústria Extractiva em Moçambique, Perspectivas para o desenvolvimento*, FES, 2016, p. 14 in: www.fes.de/cgi-bin/gbv. Consultado a 7 de novembro de 2017. Op.cit. Por não termos conseguido autorização do autor para citar pormenores deste estudo remetemos aos interessados a referida página eletrónica.

Por seu lado a Lei de Petróleos (Lei n.21/2014, de 18 de Agosto) regula, nos termos do art.3, as operações petrolíferas, quaisquer infra-estruturas pertencentes ou detidas pelo titular de direitos ou terceiros, usadas em conexão com operações petrolíferas e sujeitas a jurisdição moçambicana, incluindo as infra-estruturas móveis de bandeira estrangeira com o propósito de conduzir ou assistir às operações petrolíferas, salvo excepções legais. Aqui, há a salientar que a Lei de Petróleos é em termos estruturais, e possivelmente por serem gémeas, muito próxima à Lei de Minas em muitos aspectos, mormente no que diz respeito à tributação, taxas, desenvolvimento social, reassentamentos e responsabilidade do Executivo¹⁴.

2. Uma análise crítica sobre o modelo legislativo moçambicano

2.1. A opção pelos Decretos-leis

Os actos legislativos do Estado moçambicano revestem a forma de Lei e Decreto-lei, e por interpretação da CRM no seu n.1 do artigo 143, estes têm o mesmo peso, embora esta prática não seja comum na hierarquia das leis conforme as doutrinas mais avançadas e consolidadas em matéria de “estado de direito” e “democrático”. Por exemplo, em quase toda *Europa Continental*, que é de matriz romano-germânica e sobretudo atenta a necessidade cada vez maior de dar a cada um o que é seu, o mais alto órgão legislativo, quer na teoria, assim como na prática é o parlamento. Daí que nestas ordens, a hierarquia das leis/actos normativos do Estado resumem-se na constituição, lei, decreto-lei, decreto, resolução e assim sucessivamente.

No caso de Moçambique, o legislador optou por colocar, em certos momentos, o governo ao mesmo nível do parlamento no tocante a feitura das leis. *Dura lex, sed lex!* Porém, não se pode eximir de criticar esta forma de hierarquia dos actos normativos, se o alcance for, a necessidade de progredir no aprimoramento da separação de poderes e interdependência.

¹⁴ Ibidem.

Sendo o decreto-lei um acto legislativo com grande tecnicidade de conteúdo e localização no mundo jurídico, o razoável seria o legislador colocá-lo abaixo da lei, para que o intérprete saiba pousar marcos distintivos. A opção do legislador constituinte continua ainda a ser objecto de crítica, nos sectores tradicionais da ciência jurídica, respeitante a hierarquia das normas.

Os actos legislativos sobre a IE *grasso modo* são aprovados por Lei, como acima referiu-se.

A opção pela aprovação em forma de lei, obviamente, tranquiliza as partes intervenientes, uma vez que a última palavra é, efectivamente, de quem tem vocação primária de legislar - o parlamento e a IE são sectores estratégicos para o desenvolvimento do país.

Estas leis cujo órgão de aprovação definitiva é o parlamento, tem como vantagem o facto da apreciação ser feita por todas forças representadas no parlamento, dando-se força a inclusão e ao princípio - *Quod omnes tangit ab omnibus approbari debet* - "o que é de todos, deve ser aprovado por todos". Mas nem sempre é assim!

Para as matérias mais melindrosas e contudentes, têm sido opção do parlamento que aconteçam em regime de decreto-lei, por se entender que devido a tecnicidade e circunstancialismo da mesma, o processo deve acontecer a um nível mais direccionado, como foi a Autorização Legislativa sobre os Projectos de Liquefacção do Gás Natural nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma. Em boa verdade há que referir que esta opção legislativa é constitucional.

O problema levanta-se atento ao limite que o legislador tem para fiscalizar se o governo cumpriu ou não com a autorização legislativa. Assim, no intervalo entre a sessão que aprovou a autorização legislativa e a seguinte, se a Assembleia da República não requerer a sua revisão, o decreto-lei fica automaticamente autorizado, podendo até *extravasar* o objecto, o sentido e extensão e duração da mesma, nos termos do nr. 1 do artigo 181. Este é o problema.

Como foi referido, as leis relativas à IE são marcadamente técnicas, havendo capacidade limitada dos deputados em deciframos o alcance de certos conteúdos. Torna-se ainda mais difícil no prazo que delimita a sessão que aprovou a autorização legislativa e a seguinte, que o mesmo (deputado) tenha capacidade técnica individual, em Comissão ou em Bancada para verificar se o decreto-lei aprovado está ou não em consonância com a autorização legislativa.

Não há tentativa de menosprezar a capacidade do deputado, esta potencialidade em termos de capacidade que aqui é trazida. É dentro desse espírito, que o Estado moçambicano aloca recursos materiais ao parlamento para fazer frente à sua acção legislativa. A potencialidade hoje existente, no Parlamento mostra que o Estado não criou condições para o deputado desdobrar-se nas várias vertentes da sua intervenção legislativa, fiscalizadora e representativa, com o impacto assinalável na legislativa e fiscalizadora.

Uma das evidências do défice em assessoria de fiscalização dos decretos-leis é a experiência do Decreto-lei n. 1/2011, de 23 de Março que aprovou o Código de Estrada. O Governo foi autorizado até um certo limite, no entanto o mesmo extrapolou, excessivamente, a mesma autorização (Lei n.5/11, de 24 de Janeiro – Lei de Autorização Legislativa) e nenhum mecanismo foi accionado no sentido de o parlamento se proteger, nos termos do nr. 1 do artigo 181 da CRM¹⁵, porque os deputados não chamaram a si esta

¹⁵ Outra matéria que pode ser da jurisdição do Parlamento no âmbito da fiscalização é o preconizado quanto às autorizações Legislativas. Em resumo, hoje obriga-se que o Governo publique o acto legislativo autorizado, até ao último dia do prazo indicado na lei de autorização, que começa a contar a partir da data da publicação (n.4 art.166 RAR). O Decreto-lei consubstanciando a autorização legislativa deve ser enviado à Assembleia da República até a sessão imediata e o Presidente da Assembleia da República fica obrigado a remeter o texto do mesmo para a 1ª Comissão verificar a legalidade (art.170 RAR). Enfim, com o actual Regimento são criados mecanismos mais fortificados para o controlo do objecto, o sentido e a extensão da autorização legislativa (n.1 art. 166). Este exercício não vem ao acaso. No passado não era assim, se tivermos em conta que “ 1. Os Decretos-leis aprovados pelo Conselho de Ministros no uso de autorização legislativa são considerados ratificados se,

prerrogativa constitucional.

na sessão da Assembleia da República imediata, a sua ratificação não for requerida por um mínimo de 15 Deputados (CRM 181)”, isto é, se os Deputados não forem flexíveis em verificar a conformidade ou não do Decreto-lei no intervalo das Sessões, nada há a fazer sobre aquele em que tenha sido violada a extensão, limite, objecto ou o sentido da Lei de autorização legislativa. Sobre este exercício de fiscalização de actos normativos trazemos apenas um exemplo que aconteceu no passado. Refiro-me a Lei nº 5/2011 (Lei da Autorização Legislativa), que permitiu ao Governo aprovar o Decreto-Lei que aprova o Código de Estradas. Atraindo a atenção de V.Excias na vossa função de fiscalização dos actos normativos autorizados, a nosso ver na altura não foram respeitadas algumas disposições da autorização legislativa. Por exemplo:

- A alínea g) do artigo 3 da Lei nº 5/2011 (Lei da Autorização Legislativa) estabelecia que a condução sob influência do álcool ou substâncias psicotrópicas deve passar a ser contração penalizada com a pena de natureza pecuniária. Contudo, os nºs 8 e 9 do artigo 81 do Código de Estrada estabelecem penas de prisão para condutores que forem encontrados a conduzir sob influência de álcool. Como se pode depreender, os nº 8 e 9 do artigo 81 do Código de Estrada não respeitaram o sentido e extensão da autorização legislativa prevista na alínea g) do artigo 3 da Lei da Autorização Legislativa.
- A alínea b) do artigo 5 da Lei da Autorização Legislativa, estabelecia que o Governo deve atribuir matrícula temporária aos veículos que forem objecto de importação temporária. Contudo, o nº 1 do artigo 121 do Código de Estrada estabelece matrícula temporária aos automóveis construídos em Moçambique e destinados à exportação definitiva. Por outro lado, o conceito de matrícula temporária que consta da alínea r) do Glossário (Anexo I) do Código de Estrada é diferente do conceito previsto no artigo 121 do Código de Estrada e do artigo 5 da Lei da Autorização Legislativa.
- Nos termos da alínea c) do artigo 6 da Lei da Autorização Legislativa, o Governo deve (entende-se através do Código de Estrada) possibilitar que os testes de vista para o apuramento da acuidade visual sejam realizados nas delegações do INAV, cabendo os ministérios que superintendem as áreas da saúde e transportes regular tais exames. O Código de Estrada trata dos exames (médico, psicológico e de condução) no artigo 132 e dos exames médicos no artigo 134. Em nenhum destes artigos se regula, expressamente, o exame de vista e nenhum exame médico é feito nas delegações do INAV.

A alínea b) do artigo 7 da Lei da Autorização Legislativa estabelece que o Código de Estrada deve estabelecer que *“(...) sempre que o condutor, no acto do acidente, apresentar documentos do seguro, fica isento de qualquer detenção, salvo no caso de acidente de viação de que resulte morte, com culpa grave”*. Nenhuma disposição do Código de Estrada regula nos termos fixados na alínea b) do artigo 7 da Lei da Autorização legislativa.

A autorização legislativa como foi dito, é matéria com dignidade constitucional, contudo, tem seus riscos, como referido. Por forma a minimizar este embaraço é preciso que o Parlamento, mormente, a 1ª Comissão tenha que constituir um *task force* com enfoque para o controlo dos Decretos-lei¹⁶, nos termos do n.1 do artigo 181 da CRM, após a sua publicação. Esta medida paliativa¹⁷, seria até quando não tivesse recursos pujantes de fiscalização. Havendo clareza de que não há uma reprovação ao modelo dos Decretos-leis, o que se pretende neste posicionamento é o contrapé saudável dos pesos e contrapesos, no exercício dos poderes do Estado e afirmação cada vez mais crescente de um Estado de direito e de justiça social, onde o parlamento deve estar seguro quando delega competências.

2.2. A opção pela termos excessivamente gerais e futuros

Em 2011, foi aprovada uma lei de parcerias público privadas que prevê que todos os contratos assinados pelo governo sejam publicados. No entanto, nesta lei à favor da boa governação, há um aspecto que anula o próprio princípio da transparência, por exemplo, ao se referir que os “os principais termos dos contratos serão publicados”. A questão que se coloca é o que são “principais termos”, ou quais são os critérios para determinar os tais “principais termos”. Seria razoável que os contratos fossem abertos ao público, não se devendo refugiar no interesse comercial, desta feita omitindo-se efectivamente o que foi assinado, o que dificulta o processo de fiscalização por parte do Deputado.

Aliado a opção de termos extremamente genéricos, críticas são lançadas a Lei de Minas. A título exemplificativo, é considerada cláusula demasiadamente generalista a prevista no artigo 20 da Lei de Minas, onde se limita a dizer

¹⁶ Com destaque para IE.

¹⁷ Numa primeira fase poderia recorrer-se ao Gabinete Técnico do Secretariado Geral da Assembleia da República.

“uma percentagem das receitas geradas para o Estado pela extracção mineira é canalizada para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos empreendimentos”. Para a segurança do desenvolvimento local sustentável, seria razoável que a percentagem da receita para a comunidade fosse fixada na Lei de Minas e não através da Lei Orçamental, nos termos do n.2 do mesmo artigo.

2.3. Outras questões

A matéria sobre IE deve constituir o vértice da agenda do debate de políticas públicas. Desta feita seria atendível começar-se a cogitar a revisão da política de imposto e isenções fiscais, por forma a existir maior equilíbrio em termos de oportunidades entre as partes. Outrossim, para se aferir maior impacto no desenvolvimento local, não seria descabido a cogitação sobre a descentralização dos fundos, resultantes das actividades mineiras actualmente canalizados às comunidades através do OE. Ademais, uma presença vigilante das organizações da sociedade civil, no processo de reassentamento provavelmente asseguraria a garantia dos compromissos firmados entre as partes.

Sendo a transparência um indicador de boa governação acha-se crucial a remoção, em toda a legislação, de cláusulas que não concorrem para a promoção das regras da EITI - Extractive Industry Transparency Initiative, de que Moçambique é parte. Para tal, o governo deveria instar as empresas a divulgar relatórios pormenorizados sobre o processo de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de recursos petrolíferos e mineiros, incluindo as questões ambientais e laborais de modo a garantir a exploração mais transparente, equitativa, saudável e sustentável.

CAPÍTULO II

O Legislativo moçambicano: Da apreciação à aprovação das Leis - um olhar sobre o sector da indústria extractiva.

A função do deputado ocorre numa essência tríplice, congregando em si a representativa, a legislativa e a fiscalizadora, sendo o mandato conferido directamente pelo povo, mediante eleições regulares. Só existem deputados e só existe Parlamento se assim o povo decidir, mediante critérios próprios, nos termos da Constituição e da Lei.

A ordem jurídica moçambicana escolhe um critério legal, todavia, é criticado pelo facto de optar pela eleição via lista de partido ou coligação de partidos. Em Moçambique, o deputado não é escolhido directamente pelo cidadão eleitor, uma vez que a escolha do deputado é por lista do respectivo partido.

Este intróito vem a propósito das prioridades que o deputado deve ter na sua actuação legislativa.

Atendendo à forma extremamente disciplinada que o cidadão que pretende ser deputado submete-se, tudo pode indicar que este após a eleição *entre em profunda crise*, ficando dividido entre satisfazer interesses da lista que lhe indicou e os interesses do eleitorado, como manda a lei. Não tendo *força real*, os interesses da lei, uma vez que tudo passa pela lista partidária para a eleição, este, *como que em camisa de força*, pode estar mais movido em responder perante o partido que o fez eleger, do que o eleitorado que lhe elegeu através do partido.

Note-se que na acção legislativa, o elemento partido parece sobressair em detrimento do eleitor. Assim questiona-se no processo legislativo: entre à necessidade de acautelar interesses do eleitorado e das suas opções políticas, qual realmente ressalta? Se é da opinião que é possível conciliar os dois, porque na verdade estes são, paralelamente úteis, não obstante, por vezes, secantes.

No tocante a intervenção legislativa em matéria de IE, sendo este sector dominado pelas grandes multinacionais, em termos de conhecimento legislativo e recursos financeiros respectivos para a materialização, se é de opinião que a intervenção do parlamento é requerida apenas no fim da cadeia do processo, *quase que a legitimar apenas*. Em boa verdade, todas leis em matéria da IE são propostas pelo governo, tendo o parlamento uma função de legitimação ou de autorizante – no caso do decreto-lei.

Mas, mesmo no governo, acredita-se que as propostas não surgem do nada. Afigurar-se existir, também, uma manifestação de interesse por parte dos actores ligados a IE (para o caso *sub-judice*) e, depois, a iniciativa fazendo um roteiro traçado, chega ao Conselho de Ministros, terminando por sua vez na Assembleia da República. Para tal, aqui importa destacar dois aspectos, um de natureza política e outro de natureza técnica.

a) **Questões políticas:**

No que diz respeito à eleição do deputado, sendo por via de lista de partido ou coligação de partidos, já foi referido a evidência pela qual a sua actuação parece estar inclinada em beneficiar a “disciplina partidária”, em detrimento do eleitor. Não obstante a governação ser feita através do partido com maior assento no parlamento, a realidade mostra que o verdadeiro poder político parece estar no executivo¹⁸.

¹⁸ Em Moçambique tem sido pratica que os líderes das formações políticas com assento parlamentar não serem candidatos a membro do parlamento. Desta feita dando azo para se aceitar com normal razoabilidade que as grandes decisões políticas são alcançadas fora do Parlamento.

Da conjugação entre disciplina partidária e a forma de eleição por lista, deduz-se que o deputado da formação política no poder, pode não ter força própria suficiente para contrariar propostas do governo do dia - aqui a posição do grupo sobrepõe-se a posição individual, não obstante a cada deputado representar o povo - aliás, *contrariar* pode ter consequências graves para toda posição, uma vez que os grupos parlamentares oponentes podem aproveitar a abertura para fazerem pressão política, por forma a colocar em risco a situação política do grupo parlamentar maioritário e o governo do dia. Em suma, na acção legislativa a verdadeira vontade é do grupo e não de cada deputado individualmente, como se pode aferir através do artigo 173 da CRM.

Para tal, em termos políticos, havendo necessidade de acautelar matérias relativas ao processo legislativo – lato sensu- o *interveniente-chave* é o governo, uma vez que este tem o controlo político efectivo da força na posição no parlamento. Se este tiver entendimento de que a manutenção ou remoção de cláusulas que atentam contra alguns direitos, empenham os seus compromissos contratuais e ou de desenvolvimento económico, dificilmente o parlamento dentro da disciplina partidária pode contrariar.

b) **Questões técnicas:**

Em Moçambique existe a separação e a interdependência de poderes, sendo assim, em regra geral:

- Ao executivo cabe administrar a coisa pública;
- O parlamento é considerado o mais alto órgão legislativo (embora também o executivo tenha funções legislativas); e
- O judiciário em grosso modo aplica a lei.

Nesta interdependência a grande diferença dos “iguais” é o facto de o executivo administrar os recursos de funcionamento quer do legislativo ou do judiciário. Por outras palavras, a gestão do Orçamento do Estado está centralizada no executivo, cabendo a este gerir a vida financeira dos outros órgãos.

Este pode ser um dos défices na construção de um Estado de direito e democrático. Estrategicamente, é possível optar-se pela alocação de recursos financeiros exíguos ao judiciário e ao legislativo, por forma a fazê-los depender, economicamente, daquele que tem o monopólio na gestão dos recursos financeiros do Estado. Pode não ser a realidade moçambicana, mas há exemplos bastante criticados em virtude de se entender que, ao não se autonomizar recursos financeiros para o parlamento e os tribunais, o executivo na relação com os demais órgãos de soberania estaria num pedestal acima dos outros. Afinal, quem tem dinheiro tem poder, o contrário ainda é questionável, embora permanecendo um problema em aberto.

No processo legislativo o elemento técnico é o suporte primordial, uma vez que não há em Estado a exigência de que para se ser deputado seja necessário o domínio das várias áreas do saber científico, por exemplo, o Direito, a Sociologia, Medicina, Economia, entre outras. No entanto, a técnica, ela sim é exigida ao seu corpo de apoio.

Nesta diferença de recursos financeiros, no processo legislativo *lato sensu*, o executivo em função da sua pujança financeira está em condições de contratar assessoria mais qualificada, em matéria de conhecimento de leis relativas a IE. Este conhecimento qualificado, evidentemente usará, em princípio, para defesa de interesses próprios ou em favor de compromissos assumidos contratualmente com o sector da IE, este último nem sempre dando prioridade, por exemplo, a questões que são agenda do parlamento. Pode estar o lucro acima de tudo. Se tivermos em conta que o parlamento é o mais alto órgão legislativo, tecnicamente, devia ter recursos para elaboração de leis, por iniciativa própria e deveria ter capacidade inquestionável de assessoria legislativa.

Na ordem jurídica moçambicana, efectivamente, o parlamento tem tais competências, porém é percepção, que as limitações de ordem financeira no processo legislativo colocam a máquina parlamentar em desvantagens na apreciação crítica das propostas de lei de natureza técnica, como é o caso do sector da IE.

Individualmente, o deputado não tem apoio técnico garantido na sua função legislativa. Mas em contrapartida o membro do governo tem vários (é só olhar-se para o organigrama dos Gabinetes dos Ministros e outros servidores/ Membros de órgãos públicos no executivo)¹⁹. As Comissões de Trabalho e as Bancadas Parlamentares seguem quase o mesmo diapasão do deputado, sendo lhes conferida uma assessoria generalista, não sendo quase possível, provavelmente, pela exiguidade orçamental contratar especialistas, a título de exemplo peritos em IE.

Com isso, o grande perigo imediato é fazer, por vezes, fé as propostas do governo, uma vez que seria difícil um contraditório em sede dos pareceres, não havendo conhecimento técnico qualificado e nem possibilidade de contratá-lo, por falta de fundos.

Um aspecto a ter em conta na apreciação dessas matérias complexas tem sido, é o tempo que medeia a entrada da proposta na Assembleia da República, seguida da emissão de pareceres e aprovação pelo Plenário. Este, por vezes, é bastante apertado e a motivação por esta opção continua até agora difícil de se saber.

Sendo este cenário verdade, obviamente não será possível fugir a crítica de que, o parlamento apenas limita-se a chancelar as propostas do governo. Nestes termos, a quem interessa ter o parlamento, tecnicamente, fraco no âmbito da legislação do sector da IE?

Pode interessar aos próprios actores da IE, uma vez que, os contratos para a execução são feitos com o governo, e nesta negociação é fácil alcançar um compromisso em virtude de existir uma posição política harmónica dentro do governo. Seria difícil a IE convencer por exemplo os vários intervenientes partidários no parlamento.

¹⁹ Os conceitos de *servidor público* e de *membro de órgão público* encontram-se nos artigos 3 e 4 da Lei de Probidade Pública. Lei n.º16/2012, de 16 de Agosto.

Visando as propostas do governo materializar também o Plano Económico e Social (PES) e Programa Quinquenal do Governo (PQG), o próprio governo também pode não ter paixão em municiar o parlamento de recursos financeiros que permitem contratar assessoria qualificada no apoio ao processo legislativo. As vezes, pode convir que o legislativo não passe de um simples generalista.

A qualificação técnica do legislativo pode ser um entrave da vida política do executivo se tivermos em conta os compromissos políticos assumidos no PES e PQG e a presença multipartidária no parlamento. A manutenção do controlo exclusivo dos recursos financeiros do Estado na esfera do executivo, tranquiliza maior gestão deste face aos seus interesses. E, obviamente, no caso do parlamento, a sua perpétua deficiência técnica concorre para a permeabilidade do processo legislativo, por parte do principal proponente das proposições legislativas.

No processo legislativo, mormente quando estiver em causa os superiores interesses da pessoa humana, seria razoável na sua intervenção que o parlamento se despisse das suas pressões políticas, devendo primar pela colocação destes interesses. Desta feita, uma colaboração técnica crítica deveria acompanhar qualquer proposta que se refira a IE. Coloca-se uma particular atenção a este sector em virtude da pujança técnica e financeira dos actores ligados a IE e também, os compromissos económicos assumidos entre o executivo e as tais actores da IE.

Para os actores ligados a IE, regra geral, multinacionais, a sua preocupação primária é sem dúvida o lucro. No caso de países emergentes como Moçambique que não é detentor de grande capital humano (qualificações técnicas), financeiro e tecnológico, há risco considerável de no processo da negociação as multinacionais levarem vantagem em relação aos interesses pátrios.

A existência de um Parlamento robusto, em termos de autonomia e qualidade legislativa em matéria relativa a IE, pode ser um antídoto para que as

multinacionais na sua interacção com o governo não apresentem propostas que a *priori* podem ser escrutinadas pelo parlamento, quando for a vez da apreciação da lei em definitivo.

Em resumo, as leis relativas à IE contam sobremaneira com “propostas” do sector respectivo (multinacionais) que fazem *lobbies* junto ao governo para este acautelar seus interesses, no momento da aprovação em definitivo pelo Parlamento ou por si mesmo (decretos-lei). Deste exercício de salvaguarda de interesses, a tarefa do deputado é também olhar para seus representados e procurar conciliar os interesses destes, principalmente, aqueles ligados a protecção dos direitos fundamentais. Nestes termos além de fortalecer-se o parlamento na sua actuação, fortalece-se uma gestão mais democrática e inclusiva dos recursos naturais.

Da reflexão feita sobre o *Guião* de orientação para elaborar *posicionamentos e pareceres* na legislação sobre a IE denota-se que os recursos da IE são cruciais para o desenvolvimento do País e os parlamentares desempenham um papel incontornável, uma vez que cabe a estes criarem os mecanismos legais de exploração e de uso dos recursos dela advenientes. A força do parlamento na planificação sobre como os recursos naturais devem ser explorados, não pode ser vista como um expediente marginal da sua agenda. A Constituição da República decreta que os recursos naturais são do Estado e por inerência são do povo. Logo, o governo tem que ser aberto perante o Estado e perante o Povo no que diz respeito a:

- Prestar contas sobre a gestão dos recursos naturais e benefícios resultantes para o País;
- Discutir as políticas as opções e o enquadramento dos recursos naturais nas estratégias nacionais;
- Clarificar os benefícios, tensões, conflitos e alternativas tanto a nível nacional como local;
- Implicações intergeracionais das várias opções;
- Contratos.

Esta abertura ainda não acontece e é duvidoso se existe clareza e base objectiva para que aconteça. De todo o modo, o governo não tem escolha entre ser ou não aberto, pois a escolha não lhe pertence dado que os recursos que gere pertencem ao Estado e, por isso, ao povo.

Portanto, cabe à sociedade exigir, sobretudo ao deputado como representante do povo e se necessário, impor ao governo a abertura e transparência necessárias. Por seu turno, cabe ao governo exigir das empresas, e impor-lhes a transparência face ao respeito pela boa governação que a sociedade quer ter e quer ver. O que não pode ser admissível é aceitar-se que os recursos estratégicos e públicos sejam geridos de acordo com os interesses individuais de companhias multinacionais. Ademais deve ser impensável que os mesmos recursos sejam geridos sob suspeita da falta de transparência.

Nestes termos este “guião” de “posicionamento” e “pareceres” pretende ser um meio auxiliar da actuação do deputado e funcionário parlamentar na sua intervenção em matérias relativas à IE.

Conclusões

O guião de orientação para elaboração de posicionamento e pareceres sobre legislação no sector da indústria extractiva, traduz-se numa contribuição que pretende ser um instrumento de apoio da actuação do deputado na sua acção: (a) legiferante; (b) representativa; e (c) fiscalizadora.

Assim, para elaboração de posicionamento e pareceres sobre legislação da indústria, conclui-se que deveria(m):

- a) A matéria da IE constituir o vértice da agenda do debate de políticas públicas;
- b) Ser revisitado a política de imposto e isenções fiscais no sector da IE, por forma a existir maior equilíbrio em termos de oportunidades entre as partes;
- c) Haver descentralização dos fundos resultantes das actividades mineiras e petrolífera, actualmente canalizados às comunidades através o OE.
- d) Nas comissões de reassentamento além das comunidades, incluir as organizações da sociedade civil.
- e) Destacar-se no cumprimento das regras da EITI, instando as empresas a divulgar relatórios pormenorizados sobre o processo de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de recursos petrolíferos e mineiros, incluindo as questões ambientais e laborais, de modo a garantir a exploração mais transparente, equitativa, saudável e sustentável.
- f) Os Deputados, quiçá em parceria com parceiros de cooperação da Assembleia da República, encomendar estudos e pesquisas sobre a IE, face ao aprimoramento dos seus posicionamento e pareceres parlamentares em torno das questões sobre a IE.

Bibliografia

Obras e artigos:

1. CIP, *Compreendendo os novos termos legais da Actividade Mineira*, Ed.13/2014, Dezembro. p.3.
2. QUINTANS, Luiz Cezar P., *Manual de Direito do Petróleo*, Ed. Atlas, 2015.
3. RIBEIRO, Elaine, *Direito do Petróleo, Gás e Energia – Teoria e Questões - Série Provas e Concurso, Campus*, São Paulo, 2016.
4. ROSS, Michel L; VIEGAS, Giselle, *A Maldição do Petróleo*, CDG Editora, 2015
5. VICENTE, Dário Moura (coordenação), *Direito dos Petróleos*, Ed. Almedina, Lisboa 2015.

Legislação:

1. Constituição da República de Moçambique 2004 – BR n.51, I Série.
2. Constituição da República Popular de Moçambique 1975 publicada no BR n. 1, I Série, Quarta-feira, 25 de Junho de 1975.
3. Constituição da República de Moçambique 1990 – BR n. 44, I Série.
4. Decreto n. 31/2012, de 1 de Agosto, que aprova o Regulamento sobre o processo de reassentamento resultante de actividades económicas.
5. Decreto-Lei nº 2/2014, de 2 de Dezembro - Estabelece o Regime Jurídico e Contratual Especial Aplicável ao Projecto de Gás Natural Liquefeito nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma;
6. Decreto nº 55/2008 de 30 de Dezembro – aprova o Regulamento Relativo aos Mecanismos e Procedimentos para a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira;
7. Decreto nº 63/2011 de 7 de Dezembro – aprova o Regulamento de Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira no Sector de Petróleos e Minas;

8. Lei n.19/97, de 1 de Outubro – Lei de Terras, BR n.40, I Série.
9. Lei n.13/2014, de 17 de Junho, Regimento da Assembleia da República, BR n.48, I Série.
10. Lei n.19/97, de 1 de Outubro – Lei de Terras, BR n.40, I Série.
11. Lei n.20/2014, de 18 de Agosto - Lei de Minas, BR n. 66, I Série.
12. Lei n. 21/2014, de 18 de Agosto - Lei de Petróleos, BR n. 66, I Série.
13. Lei n.27/2014, de 23 de Setembro - Lei que estabelece o Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas, BR n.76, I Série.
14. Lei n.28/2014, de 23 de Setembro – Lei que Regime específico de Tributação e Benefícios Fiscais da Actividade Mineira, Br n.76, I Série.
15. Lei n.25/2014, de 23 de Setembro – Lei de Autorização Legislativa referente aos projectos de Liquefacção do Gás Natural nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma, BR n.76, I Série.
16. Lei n.34/2014, de 31 de Dezembro – Lei de Direito à Informação. BR n.105, I Série.
17. Lei n.23/2007, de 1 de Agosto Lei do Trabalho.

Sítios

1. <https://cipmoz.org> Indústria Extractiva. Acesso a 1 de Setembro de 2017.
2. m.dw.com vide: mapa interactivo de cadastro mineiro, acesso 13 de Setembro de 2017.
3. nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaração. Acesso a 2 de Setembro de 2017. Sal & Caldeira, *Evolução Constitucional na República de Moçambique*, p.1. Vide in: www.salcaldeira.com. Acesso a 1 de Setembro de 2017.
4. opais.sapo.mz acesso a 7 de Setembro de 2017.
5. www.cciabm.com – gás natural. Acesso a 7 de Setembro de 2017.
6. www.mirem.gov.mz. Acesso a 7 de Setembro de 2017.
7. m.dw.com vide: mapa interactivo de cadastro mineiro, acesso 13 de Setembro de 2017.
8. <http://www.africaeconomicoutlook.org/en/statistics> - Acesso 5 de Dezembro de 2016.
9. Intellica. Sexto Relatório da ITIEM – Anos 2013 e 2014: ITIEMoçambique, Intellica: Maputo, 2015.
10. UNDP, Human Development Report 2015: Work for Human Development, New York, NY, UNDP, 2015.
11. www.speed-program.com 2014, acesso 31 de Outubro de 2017.
12. CIP, *Alguns desafios na Indústria Extractiva in: https://cipmoz.org*. Maputo, Maio 2009, p.9 . consultado a 7 de Novembro de 2017.
13. Domingos Bihale, *Quadro Legal, in: Indústria Extractiva em Moçambique, Perspectivas para o desenvolvimento*, FES, 2016, p. 14 in: www.fes.de/cgi-bin/gbv. Consultado a 7 de novembro de 2017

Instituto para a Democracia Multiparidária (IMD)

Av. Avenida Salvador Allende, nº 753

Cel.: +258 84 306 6565 | Maputo - Moçambique

São parceiros do IMD:

